



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.002258/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.913 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15/03/2012
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida 2ª Turma da DRJ/RJ1

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO.

Reconhece-se que a fiscalização analisou todas as provas apresentadas pelo contribuinte, sendo, contudo, livre para apreciá-las conforme sua convicção e juízo.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. FILIAL EXTERIOR. ADIÇÃO LUCRO LÍQUIDO. DESNECESSIDADE.

Despesas não dedutíveis de filiais/sucursais no exterior, cujo lucro é tributado pela matriz, não precisam ser adicionadas ao lucro líquido da matriz.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para exonerar as exigências fiscais relativas à falta de adição de despesas com brindes, doações e donativos.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2005, sob as seguintes acusações: **(i)** não comprovação de despesas atinentes à CPMF, **(ii)** exclusões indevidas na apuração do lucro real, relacionada ao diferimento da tributação do lucro em contratos celebrados com entidades governamentais, **(iii)** adições não computadas no lucro real, referentes a brindes, doações, donativos e multas fiscais indedutíveis, **(iv)** não-comprovação de variações monetárias passivas, e **(v)** adição não computada na apuração do lucro real, relativa a lucros auferidos no exterior.

A contribuinte apresentou impugnação parcial às fls. 524/1.231 e pagou a parte não impugnada (itens **iv** e **v** acima e parte do item **i**), conforme DARF's às fl. 546.

Quando da análise da impugnação ofertada pela Recorrente, a 2ª Turma da DRJ/RJ1, houve por bem dar-lhe parcial provimento, por meio do acórdão nº.12-34.522, de 30/11/2010 (fls. 1238/1242), que possui a seguinte ementa:

"DESPESAS OPERACIONAIS. CPMF. Comprovado o suporte proporcional de encargos de CPMF em consórcio de que participe a pessoa jurídica, dedutível a despesa.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS. Alegação de despesas de filiais/sucursais no exterior, cujas receitas / despesas integram a contabilidade da matriz, com exclusão do correspondente resultado líquido, apenas implica em absorção, na matriz, de tais gastos, por isso mesmo nesta. Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte".

O acórdão *a quo* reconheceu a efetividade das despesas a título de CPMF, demonstradas pela contribuinte em sua impugnação, razão pela qual cancelou a respectiva exigência fiscal. No entanto, manteve o lançamento decorrente da falta de adição, quando da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de despesas relativas a brindes, doações, donativos e multas fiscais indedutíveis.

De acordo com o citado acórdão, *"não foi contestado que as apropriações contábeis da pessoa jurídica somaram R\$ 8.715.197,29" (...) "entretanto, foram adicionadas ao lucro líquido, como despesas indedutíveis, apenas R\$ 8.452.394,78" (...) "portanto, se a própria pessoa jurídica reconhece, como indedutíveis, R\$ 8.715.197,29, não há razão objetiva para adição ao lucro líquido de montante menor, R\$ 8.452.394,78".*

A contribuinte apresenta recurso voluntário afirmando, em síntese, que: **(i)** o acórdão recorrido manteve os argumentos da fiscalização no tocante à falta de cômputo de adições concernentes a brindes, doações, donativos e multas fiscais indedutíveis, sem analisar as provas carreadas aos autos pela Recorrente, acarretando o cerceamento do seu direito de defesa; **(ii)** a Recorrente adicionou a totalidade das despesas por ela mesma incorridas, no valor de R\$ 8.452.394,78, deixando de adicionar as despesas incorridas pelas sucursais, no valor de R\$ 262.802,51, justamente por não se tratarem de despesas próprias; **(iii)** a Recorrente não poderia adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, as despesas de brindes, donativos e doações incorridas por suas sucursais, cabendo-lhe tão-somente a tributação dos lucros por estas apurados, como de fato ela procedeu, **(iv)** o valor atinente às multas fiscais não dedutíveis (num total de R\$ 17.726,36) foi adicionado duas vezes pela Recorrente, por erro (conforme docs. 10 e 11 da impugnação), **(v)** inexigibilidade dos juros Selic sobre a multa de mora.

É, no essencial, o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A Recorrente argumenta que o auto de infração seria nulo, pois o acórdão recorrido teria deixado de analisar as provas trazidas aos autos, que demonstrariam a improcedência da autuação fiscal combatida.

Do exame dos autos, é possível verificar que a fiscalização considerou as provas carreadas pela Recorrente, muito embora tenha entendido pela imprestabilidade de tais documentos para seus fins.

Nesse contexto, entendo que a fiscalização pode apreciar livremente os documentos apresentados pelos contribuintes conforme sua convicção e juízo, pelo que afastado a preliminar de nulidade do auto de infração.

No mérito, alega a Recorrente que adicionou a totalidade das despesas por ela incorridas, no valor de R\$ 8.452.394,78 na apuração do IRPJ e da CSLL. Entretanto, deixou de

adicionar as despesas incorridas pelas sucursais, no valor de R\$ 262.802,51, por não se tratarem de despesas próprias.

Sobre o tema, esclareceu, ainda, que:

No ano-calendário 2005, o procedimento contábil adotado pela Recorrente consistiu em reconhecer, em sua contabilidade, linha a linha, a totalidade das receitas e despesas incorridas por suas sucursais no exterior (balancete consolidado - doc. 8 da impugnação), inclusive no tocante às despesas relativas a brindes, donativos e doações destas mesmas sucursais (doc. 8 - fl. 15). Veja-se em tal documento que as despesas das sucursais eram contabilizadas em sub contas específicas (contas 4.3.5.12.2051, 4.3.5.12.2052 e 4.3.5.15).

Daí que o resultado das sucursais compôs o lucro líquido contábil da Recorrente, antes do imposto de renda (Ficha 09A, linha 1).

Não obstante isso, a Recorrente procedeu à exclusão da totalidade destes valores do lucro líquido, ou melhor, do resultado apurado a partir deles, conforme faz prova a linha 30, da ficha 9A da DIPJ 2006, assim como a linha 25, da ficha 17, do mesmo documento (doc. 9 da impugnação), as quais apontam, a título de exclusão de "Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior", o valor de R\$ 48.729.613,36, isto é, o valor indicado à fl. 20 do balancete consolidado (doc. 8 da impugnação), e do qual fazem parte também as despesas concernentes a brindes, doações e donativos das sucursais da Recorrente (doc. 8 da impugnação - fl. 15 - contas 4.3.5.12.2051, 4.3.5.12.2052 e 4.3.5.15).

Note-se que o procedimento adotado pela Recorrente de excluir o resultado de suas sucursais quando da apuração do IRPJ e da CSL visou neutralizar, como de fato neutralizou, os efeitos da contabilização de receitas e despesas de titularidade de terceiros, e não da própria Recorrente. Com isto, evitou-se a tributação de valores não sujeitos à incidência tributária, assim como a diminuição indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSL, sem nenhum prejuízo ao fisco, nem à Recorrente.

(...)

Nessas condições, é totalmente indevida a acusação fiscal objeto deste item, tendo em vista que a Recorrente não poderia adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do IRPJ e da CSL, as despesas de brindes, donativos e doações incorridas por suas sucursais, cabendo-lhe tão-somente a tributação dos lucros por estas apurados, como de fato ela procedeu.

E se a Recorrente tributou estes lucros, assim como excluiu o resultado de suas sucursais, quando da apuração do IRPJ e da CSL, com vistas a neutralizar o efeito do reconhecimento contábil de receitas e despesas de titularidade de terceiros,

adicionado, ao calcular aqueles tributos, despesas indedutíveis da ordem de R\$ 8.452.394,78 - as quais são de fato suas, e não de suas sucursais -, não há dívidas de que nenhuma diferença há de ser reclamada pela fiscalização.

Com isso, a Recorrente pretende demonstrar que excluídos os valores das despesas atinentes a brindes, doações e donativos incorridas por suas sucursais, e adicionados todos os valores relativos às despesas indedutíveis desta, as adições deveriam totalizar R\$ 8.434.668,42, como efetivamente devido.

Alega ainda, que essa adição totalizou R\$ 8.452.394,78, como informado pela Recorrente ao fisco e, de consequente, oferecido à tributação (linha 3 das fichas 9A e 17 da DIPJ - doc. 9 da impugnação), porque a Recorrente erroneamente adicionou o montante referente às multas fiscais indedutíveis, num total de R\$ 17.726,36, duplamente.

Pois bem.

A Recorrente reconheceu em sua contabilidade a totalidade das receitas e despesas incorridas por suas sucursais no exterior, incluindo-se as despesas com brindes, donativos e doações, conforme se verifica às fls. 862-863 (Fl. 15 do doc 8).

Também se verifica, às fls. 845 (Ficha 9ª, linha 30 da DIPJ 2006) e às fls. 885 (Ficha 17, linha 25 da DIPJ 2006), que a Recorrente excluiu os "Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior", no valor de R\$ 48.729.613,36, mesmo valor indicado no às fls. 867 dos autos (fl. 20 do balancete consolidado - doc. 8 da impugnação).

Assim, se a despesa de suas sucursais no exterior com brindes, doações e donativos já foi tributada, com a tributação do valor de R\$ 48.728.613,36, essa despesa não deve ser novamente adicionada na apuração do lucro líquido da Recorrente.

Destarte, pelos documentos 10 e 11 da impugnação, não foi possível confirmar que o valor das adições realizadas pela Recorrente (no total de R\$ 8.452.394,78), foi realizado em montante superior ao devido, no total de R\$ 17.726,36, em razão dos valores referentes às multas fiscais terem sido adicionados duplamente.

Além disso, como apontou a decisão de primeira instância, o documento de fls. 954 mostra que não houve duplicidade de apropriação de multas fiscais, já que, segundo esse documento, a conta 4.3.5.1.7.2058 teria apropriado exatamente R\$ 17.726,36 a título de multas fiscais indedutíveis.

Posto isso, voto por dar provimento parcial ao recurso, exonerando as exigências fiscais relativas à suposta falta de adição de despesas com brindes, doações e donativos.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 12898.002258/2009-19
Acórdão n.º **1402-00.913**

S1-C4T2
Fl. 6

CÓPIA